DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3870/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02090/2013
PROTOCOLO	:	1309970
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/ MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO (À ÉPOCA) SEMY ALVES FERRAZ (ATUAL)
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20419/2012-11
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	AUTO MECÂNICA CASCAVEL LTDA. E GARFE SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 145/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS PESADOS (CAMINHÕES) DA FROTA DA SEINTRHA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório nº 20419/2012-11, na modalidade Convite nº 145/2012, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA), como contratante e as empresas Auto Mecânica Cascavel Ltda. e Garfe Serviços Ltda., tendo como abjeto a prestação de serviços para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças nos veículos pesados (caminhões) da frota da SEINTRHA.

Após examinar os documentos que instruíram o feito em tela, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANP-3ICE-1664/2013 (fls. 91-93), sugeriu a notificação dos responsáveis Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal à época e Sr. Semy Alves Ferraz, atual, para apresentação de argumentos justificativos e/ou documentos comprobatórios diante das irregularidades apontadas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da ANA-3ICE-1066/2014 (fls. 129-131), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, constatando sanadas as

irregularidades inicialmente postas. No entanto, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3947/2014 (133-135), opinou pela regularidade com ressalva[1], manifestando-se quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, por ser documento considerado indispensável à participação em licitações públicas[2], com multa[3] ao responsável, Sr. João Antônio de Marco, determinando a apresentação dos documentos faltantes.

É o relatório.

Todos os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório deverão respeitar as normas previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e na Lei Federal nº 12.440/11[4]. Ressalta-se ainda que a falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1054/2012, Plenário, expediu recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11, *in verbis*:

> (...)
> 4. De plano, devo anotar a obrigatoriedade de norma legal que determina que, para a habilitação nas licitações, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deve incluir a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou mesmo positiva, mas, neste caso, com efeitos negativos.

[1] Art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012.
[2] Lei nº 12440/2011, que altera o disposto no inciso IV do artigo 27 e inciso V do artigo 29 da Lei nº 8666/93, que determina a apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
[3] Art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.
[4] Instituiu a obrigatoriedade para todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas da necessidade de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando, desta forma, a inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho.

> (...)
> 12. Com efeito, vê-se que a exigência da certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT) ao longo da execução contratual deve contribuir para reduzir ou mesmo afastar eventuais condenações subsidiárias da administração pública federal com base nesse novo Enunciado nº 331, haja vista que, com o efetivo cumprimento dessa nova exigência legal, pode-se afastar possível alegação, em reclamações trabalhistas, acerca de uma suposta culpa *in vigilando* da administração pública por uma possível omissão culposa na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas pela empresa contratante.
> 13. Assim sendo, entendo pertinente exarar determinação para que as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União orientem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a devida apresentação da CNDT.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório nº 20419/2012-11 (1ª fase), na modalidade Convite nº 145/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e as empresas Auto Mecânica Cascavel Ltda. e Garfe Serviços Ltda., com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, I da Resolução Normativas TC/MS nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), descumprindo os artigos 27, IV e 29, V, da Lei Federal nº 8.666/93[5], bem como a Instrução Normativa nº 35/2011[6];

II - pela **APLICAÇÃO** da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal à época, nos termos dos artigos 42, IV e 44, I da Lei

[5] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)
IV – regularidade fiscal e trabalhista.
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011):
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

[6] Anexo I, Capítulo III, Seção I, B.1, item 02.

Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.